

Tortura e segurança pública no Brasil

*Márcia Canário de Oliveira Gomes**

Na Alemanha, eles começaram por buscar os comunistas, e eu não protestei, porque não era comunista. Depois, vieram buscar os judeus, e eu não protestei, porque não era judeu. Depois, vieram buscar os sindicalistas, e eu não protestei, porque não era sindicalista. Depois, vieram buscar os católicos, e eu não protestei, porque não era católico. Depois, vieram buscar a mim, e nessa altura não sobrou ninguém para protestar.

Frase atribuída ao Pastor Martin Niemoller, famoso clérigo anti-nazista alemão (1945).

A tortura é uma prática sistemática no Brasil. Em dois anos de funcionamento, o SOS-Tortura, que integrava os esforços feitos pela Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade (CNPCTI), registrou mais de 1300 alegações de tortura praticada por agentes de segurança em todo o país¹. Antes disso, o próprio Relator das Nações Unidas já havia alertado sobre a “cultura da brutalidade” exercida contra suspeitos e condenados por crimes². Quem lida com este tipo de problema sabe que dificilmente essas vítimas se recuperarão plenamente do trauma e apagarão as seqüelas da violência.

Na visão dos militantes de direitos humanos, nada justifica a prática da tortura e outras graves violações relacionadas ao funcionamento do sistema de justiça e segurança pública. Elas apenas ajudam a aumentar as ameaças existentes à segurança da

* Participante en el XXI Curso Interdisciplinario en Derechos Humanos. Licenciada en Relaciones Internacionales. Asistente de Investigación y de la Supervisión del SOS-Tortura, Movimiento Nacional do Direitos Humanos.

1 Dado constante do *Relatório Final da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade*, 2003. O SOS-Tortura encerrou definitivamente suas atividades em janeiro de 2004.

2 *Relatório Sobre a Tortura no Brasil*, publicado em Genebra, em abril de 2001.

população, posto que à ação de delinquentes, soma-se a ação arbitrária do Estado, sendo que esta não logra qualquer resultado efetivo sobre o controle daquela. A despeito disso, tem sido extremamente complicado combater as violações citadas, já que existe forte respaldo político e popular a favor de sua ocorrência.

O que leva governantes, populares e profissionais encarregados da segurança pública a aceitar e, eventualmente, defender publicamente violações tão graves de direitos humanos? Além da ignorância e da introjeção de uma cultura autoritária, será possível dizer que a tortura e as práticas correlatas, de alguma forma, tornaram-se **funcionais** à reprodução de um sistema social excludente? Será que o desaparecimento dos serviços de segurança, a falta de treinamento e qualificação de policiais, além da falta de controle social sobre estas instituições podem ser compreendidos como parte de um mesmo processo que se serve da prática de violações aos direitos humanos como meio de dominação de alguns grupos sociais sobre outros? São essas perguntas que pretendemos investigar ao longo deste artigo, numa tentativa de apontar caminhos para elucidação de causas obscuras para a ocorrência de torturas e outras violações de direitos humanos.

Acreditamos que o sistema de justiça e segurança pública brasileiro, salvo honrosas experiências pontuais³, não está montado de forma a exercer as funções próprias do Estado⁴ – salvaguarda dos direitos dos cidadãos e mediação institucional das relações sociais –, em especial no que tange às comunidades carentes. Na verdade, conforme tentaremos demonstrar, ele estaria estruturado de forma ineficaz, exercendo abusivamente o seu poder contra grupos vulneráveis e servindo-se das violações de direitos humanos ora como meio de “suprir” suas deficiências básicas, ora como expressão

3 Não podemos deixar de considerar que há esforços significativos sendo feitos por grupos de juízes, promotores e policiais no sentido de adequar o sistema às necessidades da cidadania. Alguns bons exemplos são o apoio dado por alguns Ministérios Públicos Estaduais às Centrais Estaduais da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade, bem como as experiências bem sucedidas de policiamento comunitário que, paulatinamente, se espriam pelo Brasil.

4 Reportamo-nos aqui ao debate, iniciado por Hobbes, Locke e Rousseau, acerca da razão de ser do Estado e do Contrato Social. Esta tradição influenciará importantes autores ao longo da Modernidade e, até hoje, o seu poder explicativo tem valor reconhecido.

da dominação de um grupo social sobre outro. Em determinados momentos, esse processo serve, inclusive, de base para a consolidação de outras disfunções, a exemplo da corrupção e do conluio de setores do Estado com o crime organizado.

Neste artigo, discutiremos a prática da tortura como uma violação de direitos humanos que está estreitamente relacionada às falhas de concepção do sistema de justiça e segurança pública. Haverá o esforço de demonstrar que, pelo menos no Brasil, a tortura é a expressão, ao mesmo tempo em que é causa, de um sistema pouco apto a atender as demandas por segurança da população. Esperamos, com isso, contribuir igualmente para a compreensão de algumas das barreiras estruturais ao efetivo combate à prática de tortura e outras violações de direitos humanos em nosso País.

Para cumprir este intento, seguiremos a seguinte trajetória: inicialmente, apresentaremos uma breve reflexão sobre a relação entre direitos humanos e segurança pública; adiante, analisaremos os conceitos-chave de segurança pública e de tortura, ressaltando, neste último caso, as diferenças entre a concepção internacional e a legislação brasileira; em seguida, buscaremos elucidar como a tortura se insere, funcionalmente, em diversas etapas da desajustada engrenagem do sistema de justiça e segurança; por fim, tentaremos, por meio de um estudo de caso, pôr em evidência a realidade a que nos referimos em termos teóricos.

Direitos humanos e segurança pública

Direitos humanos são, por excelência, a síntese de um esforço internacional para garantir que o Estado seja o instrumento de proteção da dignidade humana, jamais o seu algoz⁵. Para isso, deve haver respeito à individualidade dos cidadãos, *accountability*, compromisso com a inclusão social, com a não discriminação e com o Estado de Direito. Caso os direitos humanos fossem plenamente respeitados, não haveria fome (direito à alimentação), não haveria execuções sumárias (direito à vida), não haveria desemprego (direito ao trabalho) e não haveria a expansão descontrolada da criminalidade (direito à segurança pessoal).

⁵ Ver Cançado Trindade, A.A. *A Proteção Internacional dos Direitos Humanos e o Brasil*, Editora Universidade de Brasília, 2ª edição, 2000.

Combater as violações de direitos humanos no sistema de justiça e segurança significa, a nosso ver, adequá-lo para o exercício de suas funções de salvaguarda dos direitos dos cidadãos e mediação institucional das relações sociais. Desde os primeiros debates entre os teóricos da Modernidade sobre o Estado, estas têm sido aceitas como algumas das principais funções inerentes ao Estado: a proteção dos indivíduos contra qualquer forma de violência e a criação de meios para a resolução pacífica de controvérsias sociais. Estas atribuições podem ser vistas não apenas como a causa original da existência do Estado, mas principalmente como a fonte do seu monopólio do uso legítimo da força, característica que o difere de todas as outras instituições sociais⁶.

Em termos gerais, caso estes pressupostos fossem consensualmente aceitos, não haveria sentido na decantada discussão sobre a compatibilidade entre respeito aos direitos humanos e promoção da segurança pública. Haveria a compreensão de que a própria materialidade da segurança pública pressupõe o respeito aos direitos fundamentais de todos e de que as atividades dos órgãos de segurança devem estar integradas ao processo de promoção desses direitos. Na prática, porém, nem as instituições sociais e políticas de nosso país, tampouco a nossa sociedade incorporaram os supramencionados valores.

Ao falarmos de **contenção da violência e promoção da segurança pública**, por sua vez, estaremos tratando, dentre outros assuntos, da capacidade do Estado de impor aos indivíduos condutas condizentes com determinados padrões tidos como socialmente aceitáveis. O Estado Democrático age nestes casos, ou deveria agir, em nome da consciência social; usa o seu monopólio do uso legítimo da força para impor uma determinada ordem de coisas e garantir a obediência ao ordenamento jurídico. Esse poder, se não for controlado, se não estiver bem delimitado e inserido em um contexto de controle social, pode deteriorar-se e exacerbar em autoritarismos, ameaçando a própria essência da democracia.

Conforme veremos, a sociedade brasileira, talvez devido à sua formação calcada na exclusão de amplas parcelas da população,

⁶ Ver Weber, Max. "A Política como Vocação", in *Ciência e Política: Duas Vocações*, Cultrix, São Paulo, 1970.

tende a aceitar, com certa naturalidade, que determinados grupos sofram violações, posto que não os percebe como dignitários de direitos. Este processo incorpora-se à vida social de tal maneira, que as próprias populações subalternas acabam por aceitar-se como indignas de pleitear novos padrões de relação social e terminam por compreender -e “legitimar”- o Estado como um instrumento a serviço dos grupos dominantes. Com isso, cria-se um ambiente que, mais do que propiciar a ocorrência de violações de direitos humanos, utiliza-se delas diuturnamente para a reprodução da estrutura de dominação.

Neste artigo, trabalharemos à luz dos valores que embasam a defesa dos direitos humanos. Estes valores, certamente, vão de encontro a toda a lógica supracitada, já que compreende o Estado unicamente como um instrumento de promoção e proteção da dignidade humana. Nas palavras de Pinheiro⁷, “a falência do Estado em assegurar sua mais básica obrigação -assegurar os direitos humanos de seus cidadãos- é uma negação da modernidade e do progresso. Nenhum país pode pretender aceder a democracia plena e promover o desenvolvimento humano sem realizar essa obrigação”.

Haverá, por conseguinte, o esforço de desmistificar o preconceito de que “direitos humanos servem para proteger bandido e atrapalhar o combate à criminalidade”. Na verdade, os direitos humanos seriam, a nosso ver, o instrumento de proteção da sociedade contra o abuso e o descaso dos governantes, inclusive no que tange à segurança pública. Eles não atrapalham; são peça fundamental de uma gestão verdadeiramente eficaz e racional da segurança pública.

Segurança pública

A segurança pessoal é um direito garantido pela Constituição Brasileira e por alguns dos principais documentos internacionais de direitos humanos⁸. O gozo deste direito depende, dentre outros

⁷ Pinheiro, Paulo Sérgio. “O controle da violência do Estado e a incorporação das normas internacionais de direitos humanos: o caso brasileiro”. In: Cançado Trindade, A. A. (editor). *A incorporação das normas internacionais de proteção dos direitos humanos no direito brasileiro*, San José, Costa Rica: IIDH, 1996, 2ª ed., págs. 297-322, pág. 297.

⁸ Constituição da República Federativa do Brasil (artigo 5º), Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 3º), Declaração e Convenção Americanas de Direitos Humanos (artigos 1º e 5º e 7º, respectivamente) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 9º).

fatores, da capacidade do Estado e da sociedade de exercer efetivo controle social sobre as condutas dos cidadãos, não apenas por meios coercitivos, mas, também, por mecanismos de inclusão, socialização e resolução de conflitos eficazes. Para efeitos deste artigo, chamaremos promoção da segurança pública aos esforços empreendidos nesse sentido, ou seja, a fim de adequar as condutas de todos os cidadãos a padrões compatíveis com a garantia da segurança pessoal difusa e promover a mediação pacífica de controvérsias.

De acordo com o artigo 144 da Constituição Brasileira, a “segurança pública, dever do Estado e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio [...]”. Esta definição demonstra o reconhecimento do legislador de que (1) a segurança pública não depende apenas do Estado e (2) ela deve preservar homens e mulheres contra quaisquer violências, seja contra sua pessoa, seja contra sua propriedade. O terceiro elemento, a manutenção da ordem pública, apesar de sua relevância para a vida social não será objeto de nossa análise, visto tratar-se de questão razoavelmente específica⁹.

Assim que, em termos gerais, podemos considerar, igualmente, a promoção da segurança pública como sendo os esforços empreendidos pela sociedade e pelo Estado para se minimizar a ocorrência de violências. É importante frisar que usamos o termo *violência* em um sentido bem mais estrito do que autores como Galtung¹⁰, para quem a violência ocorre sempre que “seres humanos são influenciados de tal modo que a sua realização atual, somática e mental é inferior à sua realização potencial”. O conceito amplo defendido por este autor, apesar de seu excelente poder explicativo em questões relativas à justiça social, poderia causar problemas em nosso caso. Trabalhamos, por conseguinte, com a idéia de violência como sendo todo e qualquer ato pelo qual um indivíduo ou grupo de indivíduos ofende(m) ou põe(m) em risco a integridade física,

⁹ De acordo com o *Manual de Ensino para Instrutores do Comitê Internacional da Cruz Vermelha – Servir e Proteger*, “a essência da manutenção da ordem pública é permitir a reunião de um grupo de pessoas que estejam a exercitar seus direitos e liberdades legais sem infringir os direitos dos outros, enquanto, ao mesmo tempo, assegurar a observância da lei por todas as partes” (Capítulo 7, página 03).

¹⁰ Galtung, Johan. “Investigações sobre a Paz: Violência, Paz e Investigação sobre a Paz”, in: Brasllard, Philippe. *Teoria das Relações Internacionais*. Caloust Gulbenkian, Lisboa, 1990, págs. 331-357, p. 333.

psíquica ou mental de pelo menos uma pessoa e/ou o gozo de seus legítimos direitos de propriedade.

(In)segurança Pública no Brasil

A violência é, atualmente, a segunda maior preocupação do povo brasileiro, perdendo apenas para o desemprego¹¹. Nosso País atingiu níveis de criminalidade sem precedentes em sua história e somente comparáveis a algumas das regiões mais inóspitas do planeta. Figuramos tristemente como o 5º país do mundo em termos de taxa de homicídios anual e a violência consolida-se, também, como a principal causa de morte entre os jovens de 15 a 24 anos¹². Esses dados revelam a grande falha no provimento da segurança pública no Brasil e a necessidade de se repensar a política de contenção das condutas anti-sociais e da violência em nosso território.

A escalada da violência é uma expressão perversa da falta de direcionamento das mudanças estruturais por que a sociedade brasileira está atravessando. De um lado, a crescente exclusão social, a desagregação familiar, a falta de alternativas para a juventude e a perda progressiva do capital social nas grandes cidades têm contribuído para aumentar os incentivos à conduta delitiva. Por outro lado, aparelhos de repressão violentos, submetidos a políticas populistas, visam apenas a conferir visibilidade às ações policiais e, não, a torná-las mais efetivas. Este quadro cria o ambiente propício para o recrudescimento dos conflitos sociais, respaldando discursos conservadores a respeito da gestão da segurança pública¹³.

Esse processo agrava-se pelo fato de o Brasil não ter uma política de segurança pública no sentido estrito do termo, que leve em consideração a complexidade do fenômeno da violência e aja de forma eficaz, coordenada e permanente. A sociedade ainda

11 Segundo a Datafolha, em fevereiro de 2002, a violência era considerada o principal problema do país para 21% dos brasileiros, perdendo apenas para o desemprego, que representava a principal preocupação para 32% (dados disponíveis no sítio: http://www1.folha.uol.com.br/folha/datafolha/po/segpublic_022002a.shtml).

12 Waiselfisz, Julio Jacobo. *Mapa da Violência II: os Jovens do Brasil – Juventude, Violência e Cidadania*, UNESCO, Brasília, 2000.

13 Ver Soares, Luiz Eduardo. *Meu Casaco de General*, CIA das Letras, São Paulo, 2000. Para uma análise crítica sobre a compreensão da sociologia a respeito desse processo, ver Paixão, A. L. "Crime, controle social e a cultura oficial da sociologia", in *Revista Sociedade e Estado*, Universidade de Brasília, Brasília, Volume X, número 2, julho-dezembro, 1995, páginas 513 a 525.

permanece refém dos vultosos gastos com ações de muita visibilidade e pouca efetividade que costumam ocorrer a cada vez que um crime bárbaro choca a consciência das pessoas e ganha espaço demasiado na mídia.

Nesse contexto, a tortura, o abuso de autoridade e as execuções sumárias, dentre outras violações de direitos humanos, tornam-se absolutamente funcionais ao sistema. Elas ajudam a criar uma sensação de efetividade no combate à delinquência, ao mesmo tempo em que permitem a reprodução de velhos modelos de dominação e exclusão social. As principais vítimas desse processo serão, fatalmente, os setores marginalizados da população, que acabam submetidos ora ao abandono e ao descaso, ora à intervenção violenta e arbitrária do Estado em suas vidas.

A criminalização da tortura

A criminalização da tortura nos documentos internacionais

A prática de tortura, embora condenada em diversos documentos relevantes de direitos humanos, permaneceu carente de criminalização internacional até a década de 1980, quando foi aprovada a Convenção das Nações Unidas Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis Desumanos ou Degradantes¹⁴. Até então, os militantes de direitos humanos contavam, no plano jurídico internacional, basicamente com artigos esparsos em documentos não específicos tais como as Declarações de Direitos Humanos (Universal e outras) e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos que, apesar de relevantes, não definiam precisamente o conceito de tortura. Além deles, havia somente a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁵, instrumento que não cria obrigação internacional entre os países, tampouco mecanismos de averiguação e monitoramento¹⁶. A Convenção

¹⁴ A Convenção entrou em vigor em 26 de junho de 1987, sendo que o Brasil a ratificou no final de 1989.

¹⁵ Aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 9 de Dezembro de 1975.

¹⁶ É interessante citar a proibição da tortura também no direito internacional humanitário, pela Convenção de Genebra relativa à Proteção dos Civis em

supramencionada significou, portanto, um marco fundamental no combate à tortura e serviu de inspiração tanto para a aprovação de documentos regionais¹⁷ sobre o assunto quanto para a criação e fortalecimento de mecanismos de proteção específicos¹⁸.

Conceitualmente, os documentos internacionais consideram a tortura unicamente como uma prática de **agentes do Estado** no exercício da função ou em razão dela. Este é um elemento importante para fazê-la elevar-se da condição de crime comum para uma grave violação de direitos humanos e será uma das poucas características que não sofrerá variação nos diversos instrumentos dedicados ao tema¹⁹. Esta compreensão tem norteado, igualmente, a atuação das entidades da sociedade civil e dos responsáveis pelo monitoramento sobre a prática de tortura em todo o mundo.

Outro elemento importante da definição de tortura é a **intencionalidade** do agente em infligir intenso sofrimento à vítima. Este sofrimento pode ocorrer de forma indireta²⁰, mas será sempre uma ação deliberada. Em outras palavras, não haveria a possibilidade de tortura sem dolo, de forma involuntária ou acidental.

Decorre da intencionalidade o fato de, em geral, haver **finalidades** para a prática. Analisando-se os documentos internacionais, no entanto, percebe-se haver uma tendência à progressiva flexibilização quanto às finalidades previstas, a ponto de a Convenção Interamericana encerrar sua lista com um sintomático “com qualquer outro fim” e o Estatuto de Roma sequer fazer menção a esse respeito. Esse avanço pode ser atribuído, provavelmente, às

Tempo de Guerra (Convenção IV de 12 de agosto de 1949). No sistema europeu, vale ressaltar a Convenção sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, que serviu de referência para a Convenção Européia para a Prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante, adotada no âmbito do Conselho da Europa, em Estrasburgo, em 26 de novembro de 1987.

17 No mesmo ano, foi aprovada a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, que viria a entrar em vigor em 1985.

18 A Convenção criou, no âmbito das Nações Unidas, o Comitê Contra a Tortura (CAT, da sigla em inglês para *Committee Against Torture*).

19 A única exceção relevante seria o conceito adotado pelo Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, que será comentado mais adiante.

20 Às vezes, por exemplo, os agentes submetem a maus tratos um ente querido da vítima a fim de obter dela o de que necessitam.

dificuldades práticas para a determinação do objetivo do agente ao cometer a tortura, bem como à percepção de que as motivações possíveis para tanto seriam demasiadamente variadas para que se possa prevê-las antecipadamente.

Finalmente, é de fundamental importância observar que todos os documentos têm o cuidado de ressaltar que a descrição feita da tortura **não se refere a dores ou sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, impostas em função de determinação legal**. Esse cuidado mostra a preocupação dos legisladores em abolir a tortura sem inviabilizar a utilização dos instrumentos coercitivos necessários aos Estados e às sociedades para o controle da criminalidade comum. Reflete, de maneira indireta, a idéia de que (1) a tortura jamais poderá ser considerada um uso adequado do monopólio do uso da força pelo Estado e (2) o uso proporcional e não cruel da força, ainda que cause sofrimento, pode ser perfeitamente legítimo aos olhos da comunidade internacional de defesa dos direitos humanos.

Havendo pontuado tais características gerais, convém observar que o documento internacional que, a nosso ver, melhor conceitua o crime de tortura é, sem dúvida, a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). Ela leva em consideração todos os elementos importantes para distingui-la de outras práticas, ao mesmo tempo em que reconhece a dificuldade de se estabelecer limites estreitos para sua ocorrência. Nesse sentido, acreditamos que ela possibilita uma caracterização simples e eficaz, que facilita a adoção de políticas públicas voltadas para a prevenção e combate à tortura e práticas correlatas.

Esta Convenção define a tortura em seus artigos 2º e 3º:

ARTIGO 2:

Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são **infligidos intencionalmente** a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, **com fins** de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, como medida preventiva, como pena ou **com qualquer outro fim**. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de **métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica**.

Não estarão compreendidos no conceito de tortura as penas ou sofrimentos físicos ou mentais que sejam unicamente consequência de medidas legais ou inerentes a ela, contanto que não incluam a realização dos atos ou a aplicação dos métodos a que se refere este Artigo.

ARTIGO 3:

Serão responsáveis pelo delito de tortura:

- a) **os empregados ou funcionários públicos que, atuando nesse caráter, ordenem sua comissão ou instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou, podendo impedi-lo, não o façam;**
- b) **As pessoas que, por instigação dos funcionários ou empregados públicos a que se refere a alínea a, ordenem sua comissão, instiguem ou induzam a ela, cometam-no diretamente ou nele sejam cúmplices. (grifos nossos)**

Convém ressaltar novamente a abertura sem precedentes que esta Convenção confere em termos das finalidades que motivam a tortura. Pelo texto, a tortura passa a ser um ato em si, visto que “**qualquer fim**” pode caracterizá-lo desde que seja, direta ou indiretamente, praticado por alguém avalizado pelo **poder público** e haja os elementos **intencionalidade** e **aplicação de método** capaz de produzir os efeitos descritos. Esta abertura facilita o enquadramento dos crimes de tortura e torna um pouco mais simples, portanto, os seus combate, identificação e prevenção²¹.

Percebe-se, então, que o propósito básico dos documentos internacionais de combate à tortura consiste em proteger o indivíduo contra abusos cometidos pela autoridade estatal no exercício do monopólio do uso da força. O esforço envidado tem o intuito de obrigar o Estado a utilizar o seu poder de forma legítima, em prol da sociedade e na defesa de seus direitos e interesses. A despeito das diferenças, a lógica subjacente aos tais documentos revela o desejo de se regular a atuação da única organização social cujo poder é totalmente extroverso, capaz, inclusive, de interferir em quase todos os aspectos da vida social.

Por fim, convém apenas observar rapidamente que esse raciocínio pode explicar, também, a omissão do Estatuto de Roma

²¹ Essa questão será crucial na realidade brasileira da luta contra a tortura, visto que a Lei 9455/97, que tipifica o crime, não é clara sobre tais aspectos. O assunto será comentado mais adiante.

em relação à necessidade de ser o agente um profissional a serviço do Estado. Com tal omissão, o Estatuto, que visa à punição dos responsáveis por crimes contra a humanidade, reserva-se a possibilidade de processar pessoas que, ainda que não estivessem à frente de um Estado reconhecido pela comunidade internacional, exerceram poder sobre determinada população como se governantes fossem. Esta situação contempla casos como os de líderes de grupos paramilitares e/ou revolucionários que mantêm sob seu jugo e arbítrio parcelas significativas da população de determinados países.

A criminalização da tortura na legislação brasileira

Até abril de 1997, o Brasil não tinha uma legislação específica acerca da prática de tortura. As diversas e graves violências cometidas por agentes do Estado no exercício de sua função só poderiam ser coibidas judicialmente com base em derivações das previsões contra o abuso de autoridade, lesões corporais, constrangimento ilegal e, em casos extremos, homicídio. A promulgação da Lei 9455/97, que define o crime de tortura, pode ser, nesse sentido, considerada uma grande conquista da sociedade civil organizada que, há muitos anos, lutava pelo reconhecimento formal da prática de tortura como crime no direito brasileiro.

Pretendia-se, assim, evitar que atos desta gravidade continuassem a receber o mesmo tratamento conferido pelo Judiciário àqueles crimes cometidos por delinqüentes comuns. Almejava-se, também, permitir a elucidação da realidade da tortura no Brasil, evidenciando ser ela sistematicamente utilizada contra suspeitos e condenados. Tais intentos, porém, foram prejudicados pela definição de tortura adotada pela Lei brasileira que, em certos aspectos fundamentais, difere diametralmente da lógica inerente aos conceitos de tortura adotados pelos documentos internacionais de que o Brasil é Parte.

O primeiro desses aspectos tem a ver com o fato de a nossa Lei **não considerar a tortura um crime próprio**, ou seja, não se trata de uma prática exclusiva de agentes do Estado, quer por ação, quer por omissão, quer por conivência. A Lei permite interpretações que podem levar à condenação de particulares por "tortura", sem que o seu ato tenha qualquer ligação com a lógica acima mencionada de controle do arbítrio e da violência excessiva por parte do Estado. Este detalhe, aparentemente banal, tem dificultado a interpretação de dados sobre a tortura no Brasil, bem como a aplicação da Lei em termos de seus propósitos iniciais.

O fato de não ser um crime próprio torna a conduta descrita na referida Lei muito semelhante a outros tipos penais, tais como maus tratos (Código Penal, artigo 136), além dos já citados abuso de autoridade (Lei 4.898/65) e constrangimento ilegal (Código Penal, artigo 146). Tais semelhanças desacreditam a Lei e criam situações até mesmo esdrúxulas, tais como mães condenadas por tortura²² e constantes desenquadramentos de denúncias de torturas cometidas por policiais para abuso de autoridade e lesões corporais²³. Muitas vezes, em caso de dúvida quanto à classificação, prefere-se a denúncia por outros tipos penais menos graves, pelo simples fato de serem mais específicos: abuso de autoridade para autoridades públicas, maus tratos para encarregados de cuidar de alguém.

Outro aspecto importante é a delimitação das **finalidades** que dão origem ao crime de tortura. Enquanto os tratados internacionais seguem a tendência de ampliar o escopo das motivações e definir a prática com base no ato em si, no agente que a pratica e nos efeitos sobre a vítima, a Lei brasileira parece não seguir qualquer tendência ou lógica definida. Não haveremos de nos delongar apresentando detalhes da Lei, mas vale a pena ressaltar os artigos mais pertinentes e os que têm causado mais problemas²⁴:

Tortura-prova (artigo I, alínea a): obter confissão, declaração ou informação da vítima ou de terceira pessoa.

Esse tipo tortura é aquela cujo conceito menos dificuldades gera para uma aplicação adequada, atingindo claramente a ação de policiais que utilizam a tortura como fonte de dados em suas investigações criminais. O principal problema costuma ser comprovar que o depoimento foi, de fato, obtido por meio de tortura, além de provar que esta ocorreu a fim de se obter aquele. O tipo penal é, portanto, claro; a aplicação da Lei, por sua vez, torna-se

²² O Relatório Anual da Campanha Nacional Permanente de Combate à Tortura e à Impunidade revela, com base em um levantamento feito com 15 casos de condenação em primeira instância pelo crime de tortura no país, que, àquela época, 36% dos condenados eram familiares das vítimas.

²³ O mesmo Relatório mostra que 60% dos casos desenquadrados pelo Judiciário depois de apresentada a denúncia pelo Ministério Público redundam em processos de lesões corporais, ao passo que 20% redundam em acusação de abuso de autoridade e outros 20% em maus tratos.

²⁴ Para uma análise detalhada dos tipos de tortura previstos na Lei 9455/1997, ver Gomes, Luiz Flávio. "Tortura: aspectos conceituais e normativos", in: *Revista do Centro de Estudos Judiciários*, CEJ, Brasília, nº 14, ano V, agosto de 2001.

prejudicada por dificuldades existentes para a obtenção de prova sobre a ocorrência da violação.

Tortura-castigo (artigo II): forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo em alguém sob sua guarda, poder ou autoridade.

Em função da não especificação do agente da tortura, este artigo tem sido utilizado para acusar e condenar familiares que se excedem no rigor da punição aplicada àqueles sob sua guarda. Assim, pais que espancam seus filhos, pessoas que maltratam idosos, dentre outras violências domésticas têm sido alvo de condenação por tortura baseado neste dispositivo. O problema que isso gera é a descaracterização do crime de tortura no imaginário popular e na jurisprudência brasileira, confusão na interpretação dos dados relativos à prática no país, além de uma intervenção, ao nosso ver, equivocada do Estado no controle da violência doméstica²⁵.

Tortura do encarcerado (inciso 1º): submeter pessoa privada de liberdade a sofrimento físico ou mental, por meio de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

Este é o único tipo de tortura previsto pela Lei 9455/97 que não demanda uma finalidade específica para ser considerado com tal. Em tese, este dispositivo deveria facilitar o enquadramento de casos de violências e negligências cometidas contra presos e detidos, mas, infelizmente, essa não tem sido a compreensão do poder judiciário no Brasil. Na realidade, este inciso quase não tem sido utilizado, embora pelo menos 23% dos casos de tortura recebidos pelo SOS-Tortura correspondam especificamente a este tipo penal²⁶.

Percebemos, então, que a Lei brasileira contra tortura não está conseguindo servir de instrumento para a elucidar a realidade sobre a tortura em nosso País, tampouco alcançou efetividade plena como instrumento de combate à impunidade dos perpetradores. Nas

²⁵ A esse respeito, convém observar que, em muitos casos, a condenação por tortura de um familiar poderá não apenas agravar a situação de desestruturação da família, mas também aumentar a vulnerabilidade de crianças e idosos a outras violências. Apesar da importância da intervenção estatal no sentido de se prevenir e punir a violência doméstica, deve-se atentar para o tipo de política pública e legislação mais adequada para este fim e, não somente pensar em uma punição dos agressores a todo custo (eventualmente punindo, inclusive, as vítimas).

²⁶ *Relatório Final da Campanha Nacional...*, 2003, página 26.

palavras da Anistia Internacional²⁷, “a Lei de Tortura não está sendo empregada para proteger os cidadãos contra indivíduos das forças de segurança que cometem atos de tortura e maus-tratos, em muitos casos com regularidade”. Conforme veremos, para além da questão legal, esse problema surge em função de desajustes no sistema de justiça e segurança que têm inviabilizado a adoção de medidas estruturais para o combate efetivo a essa prática.

A tortura e as falhas do sistema de justiça e segurança

Tentaremos agora demonstrar de que maneira a tortura-prova e a tortura-castigo se relacionam com a estrutura do sistema de justiça e segurança brasileiro. Ademais de serem graves violações de direitos humanos, estes dois tipos representam, simultaneamente, causas e efeitos de injustiças e inadequações na política criminal vigente. A tortura do encarcerado poderia ser analisada sob lógica semelhante, em especial por ser um fator de solapamento do ideário ressocializador²⁸; consideramos, entretanto, que este tema merece tratamento diferenciado, visto ser mais específico. O nosso foco está restrito à análise da prevenção secundária da criminalidade, contexto em que se inserem as ocorrências dos dois primeiros tipos de tortura, ao passo que o último relacionar-se-ia ao contexto da prevenção terciária (contenção da reincidência, prevenção específica da criminalidade), o que não será objeto do presente estudo.

A tortura-prova nas investigações criminais

Uma investigação criminal bem conduzida e bem feita é um dos elementos mais importantes em se tratando de segurança pública. Quer o processo de planejamento eficaz do policiamento ostensivo, quer a responsabilização dos perpetradores de crimes dependem do acesso a informações confiáveis e de qualidade, seja pela coleta de dados e provas materiais, seja pela confissão dos infratores, seja por

²⁷ Anistia Internacional. *Tortura e maus tratos no Brasil – desumanização e Impunidade no sistema de justiça criminal*, Amnesty International Publications, 2001, p. 38.

²⁸ A esse respeito, há intensos debates não apenas acerca da conveniência do recurso à pena de prisão, mas inclusive acerca do tipo de tratamento a ser conferido aos condenados, seja aos privados de liberdade, seja aos submetidos a penalidades alternativas. Em termos pragmáticos de política de segurança pública, uma das questões chave é a contenção da reincidência verificada entre os egressos do Sistema Penal.

delação. No Brasil, dentre as dificuldades enfrentadas pelos gestores das polícias está, seguramente, a escassez de tais informações, bem como a inacessibilidade àquelas poucas que existem.

Em geral, a cadeia de conhecimento da polícia sobre a criminalidade será o resultado de investigações baseadas em informações fornecidas pela sociedade, pela experiência dos policiais e pela coleta de dados e provas materiais.

Para ter acesso à primeira fonte, a sociedade, é necessário que ela confie na polícia e tenha meios para denunciar. Infelizmente, uma pesquisa realizada em 1997 demonstra que a polícia não está conseguindo conquistar tal confiança: 89% dos paulistanos consideram a polícia pouco ou nada eficiente no combate ao crime²⁹. A consequência desse fato é os índices de notificação estarem, no Brasil, entre os menores do mundo: em São Paulo, um dos únicos estados onde há pesquisa de vitimização, estima-se que apenas 33% dos crimes são notificados às autoridades, enquanto nos EUA esse índice chega a quase 60%³⁰.

Ademais, a informação, uma vez dispersa e desorganizada, equivale a desinformação, pois se torna inacessível. Por essa razão, a experiência dos policiais, para ser bem aproveitada, carece de um sistema de informações integrado, a fim de que bons policiais tenham condições de utilizá-las e compartilhá-las com superiores e parceiros. Atualmente, esse sistema praticamente inexistente, ficando as unidades policiais -delegacias e postos policiais- praticamente isoladas, sem comunicação regular e sistemática umas com as outras³¹.

A separação das atividades de investigação (polícia civil) daquelas de policiamento ostensivo (polícia militar) também dificulta a utilização das informações obtidas por uma corporação nas atividades da outra. No Brasil, este mal torna-se ainda mais significativo em função da rivalidade corporativista entre ambas as polícias – em vez de cooperarem entre si, elas disputam espaço, poder e privilégios. Mais importante, portanto, do que a unificação

²⁹ Fonte: Revista Super Interessante Especial – Segurança, abril de 2002.

³⁰ Fonte: Pesquisa de Vitimização ILANUD e Secretaria da Segurança Pública de São Paulo, divulgado na Revista Super Interessante Especial – Segurança, abril de 2002.

³¹ Sobre esse assunto, ver Soares, Luiz Eduardo. *Meu Casaco...*

das polícias civil e militar é fazer com que cada polícia exerça o ciclo completo da atividade policial: investigação e policiamento ostensivo ou, pelo menos, que elas dialoguem entre si e trabalhem em conjunto³².

A esse conjunto de dificuldades, somam-se pelo menos dois agravantes: a falta de uma cultura policial verdadeiramente investigativa e a falta de recursos para proceder ao recolhimento de provas materiais de maneira adequada. A boa tradição investigativa ensina que, em geral, a maior parte das informações necessárias à elucidação de um crime encontra-se no próprio local onde ele ocorreu. Daí a importância de preservação da cena do crime, o que dificilmente ocorre no Brasil, prejudicando a busca por indícios e provas. Não raro, também, faltam a alguns bons policiais recursos básicos como gasolina para os automóveis, material para identificação de impressões digitais, auxílio de peritos capacitados, laudos cadavéricos e de corpo de delito confiáveis, precisos e detalhados.

Em meio a todos esses empecilhos, encontram-se os profissionais de segurança imbuídos da tarefa de elucidação dos crimes ocorridos e do planejamento de operações policiais futuras. Com a possibilidade de obtenção de informações por meios diversos prejudicada, alguns policiais são induzidos a acreditar que as verdadeiras fontes, de fato, acessíveis sejam a discricionariedade em identificar suspeitos, a confissão dele(s) e a delação, seja ela feita por suspeitos, seja por outras pessoas. Aliada à conivência de setores do Judiciário, que aceitam e legitimam tais práticas, está criada a conjuntura para que a tortura pareça um recurso chave da atuação policial. A esse respeito, vale considerar o comentário de Cerqueira³³, Coronel da Polícia Militar, ao analisar as mudanças necessárias na política criminal brasileira:

³² Recentemente, estão sendo envidados esforços no sentido de se superar esta clivagem por meio da criação de um Sistema Único de Segurança Pública. O modelo adotado consta do Plano Nacional de Segurança Pública, lançado no início de 2003 e disponível no sítio www.mj.gov.br/senasp.

³³ Cerqueira, Carlos Magno Nazareth. "A Polícia e os Direitos Humanos: Estratégias de Ação". In Pinheiro, P. S. e Guimarães, S. P. (orgs.). *Direitos Humanos no Século XXI*, IPRI, Brasília, 1998, Parte II, págs. 753 – 780, pág. 767. O Coronel Cerqueira foi morto em 1999, por um policial militar. Dentre as hipóteses para explicar o homicídio está a de que ele tenha sido vítima de retaliação contra sua incansável luta por uma polícia mais transparente e afinada com os princípios dos direitos humanos. Entre os vários cargos executivos que exerceu, foi Vice-presidente do Instituto Carioca de Criminologia e Secretário de Estado da Polícia Militar do Rio de Janeiro.

As estratégias de ação para o campo das atividades da polícia Judiciária deverão enfrentar algumas práticas bastante enraizadas na cultura policial que são as seguintes: prender para depois investigar; **torturar para obter confissão**; atribuição prematura de culpa; interferências arbitrárias em relação à privacidade de suspeitos; níveis intoleráveis de parcialidade nos procedimentos investigatórios.

O processo descrito pode ajudar a explicar o fato de o tipo de tortura mais recorrente no Brasil ser justamente a tortura-prova, representando 38% dos casos registrados pelo SOS Tortura em dois anos³⁴. Além disso, este dado, associado à análise do perfil das vítimas, permite-nos verificar que a discricionariedade dos agentes da segurança pública está claramente voltada contra as camadas jovens e empobrecidas da população, em especial homens negros e pardos com baixo nível de escolaridade³⁵. Muitas destas vítimas, a despeito de suas possíveis culpas, confessam os crimes e acabam efetivamente condenadas pela justiça com base unicamente na confissão³⁶. O policial, então, pode dizer à sociedade que encontrou um suspeito e o entregou à Justiça, embora, de fato, jamais possamos saber se o Estado, de fato, exerceu sua função de promoção da segurança pública ou se, na realidade, a impunidade foi maquiada pela condenação de um inocente.

A esse respeito, vale lembrar os clássicos ensinamentos de Beccaria³⁷ sobre as distorções causadas pela prática de tortura, há mais de três séculos:

O inocente gritará, então, que é culpado, para que cessem as torturas que já não agüenta; e idêntico meio usado para diferenciar o inocente do criminoso fará com que desapareça qualquer diferença entre ambos.

A tortura é, freqüentemente, um meio certo de condenar o inocente débil e absolver o criminoso forte [...].

³⁴ *Relatório Final da Campanha...*

³⁵ Perfil semelhante das vítimas foi identificado tanto pela CNPCTI como, anteriormente, pelo próprio Relator Especial das Nações Unidas.

³⁶ Debateremos mais adiante a aceitação da confissão obtida sob tortura pelo Judiciário brasileiro.

³⁷ Beccaria, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*, Hemus Editora, Curitiba, 2000, p. 31-33.

Entre dois homens, igualmente inocentes ou igualmente culpados, o mais robusto e corajoso será absolvido; o mais débil, contudo, será condenado em razão deste argumento: 'Eu, juiz, tenho de achar um culpado. Tu, que és cheio de vigor, resististe à dor, razão pela qual eu te absolvo, Tu, fraco, cedeste à força dos tormentos; por isso, eu te condeno [...]'.

Pode-se afirmar, com base no perfil das vítimas de tortura e dos presos de nosso sistema prisional, que a força dos criminosos, em nosso caso, dependerá muito do grupo social a que pertence. Aqueles que têm acesso a recursos para usufruir de bons advogados, não pertencem a classes marginalizadas, nem sofrem a discriminação racial, dificilmente haverão de ser submetidos a quaisquer dessas violações. Para eles, haverá a garantia do amplo direito de defesa a que qualquer acusado deve ter direito, a despeito de suas faltas; para os demais, contudo, o sistema não tem estrutura, tampouco interesse em assegurar tais benefícios. A consequência deste tipo de situação, para o sistema penal como um todo, será, fatalmente, a iniquidade, a injustiça, bem como a virtual incapacidade de satisfazer o anseio social por uma intervenção ajustada do Estado na prevenção e punição de condutas anti-sociais e violentas.

A responsabilidade do judiciário

Nenhuma declaração ou confissão feita por uma pessoa privada da liberdade que não uma declaração ou confissão feita na presença de um juiz ou de um advogado deveria ter valor probatório para fins judiciais, salvo como prova contra as pessoas acusadas de haverem obtido a confissão por meios ilícitos.

Esta foi a recomendação de número 8 constante do Relatório Sobre a Tortura no Brasil, elaborado pelo então Relator Especial das Nações Unidas, Sir Nigel Rodley, e publicado em Genebra, em abril de 2001.

O Judiciário brasileiro, ainda que de forma involuntária, corrobora e legitima os equívocos de um sistema criminal injusto e cruel. O Código de Processo Penal brasileiro, em seus artigos 197 a 200, permite que a confissão seja aceita como elemento de prova, ainda que exija que ela seja confrontada com as demais provas para ser considerada válida. A confissão extrajudicial, assim como o silêncio do réu diante do juiz, pode ser levada em consideração para a formação da convicção do juiz. Essa tem sido, desde muitos anos, a interpretação e a prática dominantes no sistema judicial brasileiro.

Por outro lado, a Constituição brasileira de 1988 garantiu ao acusado o direito de permanecer calado, o que gerou uma discussão importante na doutrina jurídica acerca da verdadeira função do interrogatório e da confissão. Autores como Tourinho Filho³⁸ argumentam que a nova Constituição teria transformado o interrogatório unicamente em meio de defesa e, não mais, em meio de prova, ainda que possa, eventualmente, conter elementos de prova. Ele defende que à confissão deve ser dado valor apenas de indício, já que vários fatores, ademais da tortura, podem motivar a confissão falsa³⁹:

A experiência tem demonstrado que à confissão não se pode nem se deve, em princípio, atribuir absoluto valor probatório. [...] todos aqueles que se dedicaram ou se dedicam ao estudo das provas no campo do Processo Penal salientam que, muitas vezes, **circunstâncias várias podem levar um indivíduo a reconhecer-se culpado de uma infração que realmente não praticou, dentre elas** [...] o desejo de se livrar de interrogatórios atormentadores.

Além disso, a Constituição também declarou inadmissíveis em juízo as provas obtidas por meios ilícitos. Desde então, tornou-se possível o pedido de nulidade da confissão sob alegação de tortura. A grande dificuldade prática tem sido provar a ocorrência desta violação, já que muitas vezes o acusado que alega ter sido torturado jamais teve oportunidade de realizar exames de corpo de delito, bem como tem medo de se expor ao acusar seus algozes.

A compreensão do Supremo Tribunal Federal é a de que, nesses casos, o ônus da prova de que a confissão teria sido obtida legalmente deveria ser transferida para a Promotoria. Ainda assim, na prática, os dados do SOS-Tortura⁴⁰ mostram que em 95% dos casos em que a defesa arguiu nulidade da confissão por ter ela sido obtido sob tortura, o réu acaba condenado do mesmo jeito. Esse fenômeno revela a insensibilidade de setores do Judiciário em relação à prática de tortura no Brasil, bem como nos alerta para o fato de que os julgamentos podem estar sendo conduzidos de forma a não

³⁸ Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal*, Saraiva, São Paulo, 1997, 3º Volume.

³⁹ *Ibíd.*, págs 250-251.

⁴⁰ *Relatório Anual da Campanha...*, página 30.

oferecer o amplo direito de defesa aos acusados, podendo redundar em inúmeros erros judiciais. A esse respeito convém evocar mais uma vez Tourinho Filho⁴¹:

O Estado não quer que um inocente pague pelo verdadeiro culpado. **Há, pois, interesse público em jogo**, devendo o Juiz confrontar a confissão com as demais provas, pesquisando possível compatibilidade ou concordância, para não incidir no erro de aceitar como verdadeira uma auto-acusação falsa.

A situação descrita é agravada pela falta de assistência judiciária. A pessoa carente de recursos ficará igualmente carente do apoio de um advogado, caso venha a ser acusada de um delito. O próprio Relator da ONU nos informa que, de acordo com promotores do Núcleo Contra a Tortura do DF, “97% dos suspeitos não são assistidos por um advogado durante a fase de investigação, enquanto na fase judicial, a maioria só é assistida por estudantes de direito”⁴². Isso acontece devido à escassez de Defensores Públicos, além da desvalorização deste profissional, refletida em seus baixos salários. Diante da gravidade dos fatos, o Relator alerta (item 162):

Vulneráveis, os suspeitos ficam à mercê da polícia, dos promotores e dos juizes, muitos dos quais com facilidade permitem que sejam feitas e sustentadas acusações com base em legislação que permite pouca margem para soltura de transgressores, muitas vezes de menor gravidade, muitos dos quais foram **coagidos a confessar** haverem cometido **crimes mais graves** do que os que possivelmente tenham cometido, **se é que cometeram algum crime**. (grifo nosso)

Por fim, é importante frisar que, de certa forma, essas incorreções contribuem para tornar a Justiça pouco confiável aos olhos da população. A sociedade percebe, hoje, o Judiciário como uma instituição elitista e racista, incapaz de tratar com isonomia todos os cidadãos. Essa percepção ficou demonstrada pela pesquisa coordenada por Grynszpan⁴³, na Região Metropolitana do Rio de Janeiro, em que 95,7% dos entrevistados responderam acreditar que, caso uma pessoa rica e outra pobre pratiquem o mesmo crime, a Justiça “trata a pobre com mais rigor”. Igualmente, 66,4% dos

41 Tourinho Filho, Fernando da Costa. *Processo Penal...*, pág. 251.

42 *Relatório Sobre a Tortura no Brasil*, item 95.

43 Grynszpan, Mário. “Acesso e recurso à justiça no Brasil: algumas questões”. In: Pandolfi, Dulce Chaves, Carvalho, José Murilo de, Carneiro, Leandro Piquet e Grynszpan, Mário (orgs.). *Cidadania, Justiça e Violência*. Editora Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 1999, págs. 99 a 113, pág. 105.

entrevistados demonstraram acreditar que a Justiça, sob as mesmas circunstâncias, trataria uma pessoa negra com mais rigor do que uma branca.

Há uma compreensão generalizada, portanto, em desfavor da magistratura, de que o Judiciário não está a serviço daqueles que não detêm acesso a poder econômico, nem a prestígio social. Em outras palavras, a sociedade não acredita que esta Instituição esteja a serviço de uma verdadeira democracia. A Justiça torna-se, aos olhos da população, a expressão de poder de um grupo favorecido sobre outro, incapaz de defender-se. Infelizmente, a conduta de setores do Judiciário apenas ajuda a corroborar tal percepção, visto serem eles complacentes com as arbitrariedades cometidas na fase de investigação criminal e se olvidarem da sua função de guardiões das leis e dos direitos fundamentais de todos.

A tortura-castigo no policiamento ostensivo

Outro aspecto relevante da política criminal é o tipo de relação que se estabelece entre o policial e a comunidade a que ele serve. Esta relação dificilmente deixará de refletir a correlação de forças e a violência das relações sociais em um país de tamanha desigualdade como o Brasil. A intensa estratificação da nossa sociedade gera exclusões não apenas do ponto de vista econômico, mas principalmente do ponto de vista da compreensão de quem tem o direito à própria titularidade de direitos fundamentais básicos.

Adorno⁴⁴ analisa a violência das instituições policiais como um reflexo da nossa cultura política autoritária, com raízes na própria formação da sociedade brasileira. A emergência da República e, posteriormente, as tentativas de se instaurar uma verdadeira democracia não teriam conseguido superar tal barreira⁴⁵:

Ao longo de mais de cem anos de vida republicana, a violência em suas múltiplas formas de manifestação permaneceu enraizada como modo costumeiro, institucionalizado e positivamente valorizado -isto é, moralmente imperativo-, de solução de conflitos decorrentes das diferenças étnicas, de gênero, de classe, de propriedade e de riqueza, de poder e de prestígio. Permaneceu atravessando todo o

⁴⁴ Adorno, Sérgio. "A violência na sociedade brasileira: Um painel inconcluso em uma Democracia não consolidada", in *Revista Sociedade e Estado*, Universidade de Brasília, Brasília, Volume X, número 2, jul-dez, 1995, páginas 299-342.

⁴⁵ *Ibid.*, pág. 301.

tecido social, penetrando em seus espaços mais recônditos e se instalando resolutamente nas instituições sociais e políticas em princípio destinadas a ofertar segurança e proteção aos cidadãos.

Acerca desse processo, devemos ressaltar ainda o fato de uma de suas faces mais perversas ser justamente a negação da condição de sujeito de direitos àqueles indivíduos pertencentes a grupos marginalizados ou de *status* percebido como inferior. Esse fenômeno, que Cardia⁴⁶ chama de “exclusão moral”⁴⁷, faz a sociedade tornar-se indiferente ou até mesmo favorável às diversas e graves violações de direitos humanos cometidas pelas forças policiais. Cardia mostra que, no limite, nega-se ao indivíduo a própria condição de humano, o que lhe retira o mais elementar dos direitos, o direito à vida. Com relação aos criminosos, ela sentencia⁴⁸: “[o] ato criminal retiraria do criminoso seus direitos e o colocaria fora da comunidade moral: os presos representam uma ameaça tão profunda que faz com que sejam excluídas (sic) do mundo dos humanos”.

Em meio a essa conjuntura, por determinação constitucional, as instituições responsáveis pelo policiamento ostensivo no Brasil são as polícias militares estaduais. São elas, portanto, que estão cotidianamente nas ruas, em contato direto com a população e encarregadas da tarefa de prevenir delitos, prender suspeitos, dentre outras atividades correlatas. Tais instituições, infelizmente, não têm logrado manter-se à margem desse processo perverso de desumanização e violência e acabam por incorporar valores, com o respaldo de parte da opinião pública, de apoio a uma atuação violenta contra a população.

Acreditamos que esses fatores ajudam a explicar outro dado sobre a prática da tortura no Brasil: o fato de que 20% das alegações de tortura referem-se a casos de tortura-castigo. Esse tipo de tortura é praticado primordialmente por policiais militares⁴⁹, em razão da

⁴⁶ Cardia, Nancy. “Direitos Humanos e exclusão moral”. In *Revista Sociedade e Estado*, Universidade de Brasília, Brasília, Volume X, número 2, julho - dezembro, 1995, páginas 343 - 390.

⁴⁷ De acordo com Deutsch (1990), citado por Cardia a exclusão moral acontece “quando pessoas que normalmente obedecem as leis aceitam ações bárbaras contra indivíduos ou grupos”. Os referidos indivíduos ou grupos são excluídos da comunidade moral e do “universo de justiça”, de forma que “nada do que lhes aconteça pode evocar piedade ou compaixão” (Cardia, 1995, p. 372).

⁴⁸ Cardia, Nancy. “Direitos Humanos...”, pág. 371.

natureza de sua atuação e pelo *locus* privilegiado para oportunidades de violência dessa natureza ser a rua, onde ocorre o policiamento ostensivo. Esses profissionais são diuturnamente instados a agirem de maneira violenta contra suspeitos e criminosos e, muitas vezes, jamais recebem treinamento que lhes capacite a atuar de maneira diferente.

As torturas-castigo acabam legitimadas no imaginário popular, também, pela crença, apontada por Cardia, de que existe uma ordem “justa” no mundo. A idéia seria a de que “o inocente não pode estar em local e hora ‘suspeitos’. [...] É a crença de que as pessoas recebem o troco por aquilo que fazem [...] [, pois] os bons sempre são recompensados e os maus sempre são punidos”⁵⁰. Dessa maneira, se a vítima da tortura-castigo trata-se de um **suspeito**, tanto aos olhos da sociedade, como para o próprio policial, inexistiria a percepção de que um direito foi violado. O que teria acontecido não seria uma arbitrariedade, mas **justiça**.

Em situações limites, conforme mencionado, mesmo as vidas dessas pessoas não têm qualquer valor para a sociedade. A autorização tácita da tortura-castigo torna-se o prenúncio da “legitimação” de práticas ainda mais graves, como as execuções sumárias. Percebendo isso, o Centro de Justiça Global e o Núcleo de Estudos Negros, em relatório recente acerca das execuções sumárias no Brasil, alerta⁵¹:

Essa estratégia dentro do sistema de justiça criminal está relacionada com a atitude de diversos setores da opinião pública, que demandam mão dura contra a criminalidade até o ponto de exigirem ações ilegais contra os delinquentes, inclusive execuções sumárias. [...]

Inclusive as camadas sociais mais humildes, que são os alvos preferenciais dessas ações arbitrárias e ilegais dos agentes do Estado, em determinadas ocasiões chegam a interiorizar os mesmos valores. Assim, eles tentam mostrar que são ‘trabalhadores e não bandidos’, ao invés de atacar a ilegalidade e a imoralidade desse tipo de ação. **Tratar-se-ia então não de uma conduta improcedente, mas de ‘alvos improcedentes’.** (grifo nosso)

49 Dados constantes do *Relatório Final da Campanha...*

50 Cardia, Nancy. “Direitos Humanos...”, pág. 359.

51 *Relatório de execuções sumárias no Brasil – 1997/2003*, Centro de Justiça Global, Núcleo de Estudos Negros, 2003, p. 20 (disponível no sítio www.global.org.br).

A possibilidade de agredir, torturar e matar depende da ausência de controle social efetivo sobre as atividades dos policiais. Esse descontrole, por sua vez, propicia o desvirtuamento da ação policial, a ponto de permitir a utilização do aparato policial a serviço de interesses de grupos políticos, do crime organizado e da corrupção. O Relatório mencionado acima revela que começam a surgir grupos de extermínio, formados por policiais, preparados para eliminar até mesmo desafetos dos líderes do crime organizado. Essa é uma das razões que levam os autores daquele estudo a concluir a citação acima com o comentário de que “[a] falta de reação social às presumíveis execuções quando elas vitimam bandidos é crucial na criação da impunidade e da falta de controle que possibilitam também os crimes contra ‘inocentes’”.

A esse respeito, convém ressaltar que Cerqueira, Coronel da Polícia Militar do Rio de Janeiro, baseado em sua larga experiência como militante de direitos humanos, estava plenamente convencido da importância de se regular a atuação das forças de segurança, sob pena de elas ficarem reféns de interesses escusos. Na sua opinião, a incorporação de metodologias de ação respeitadas dos direitos humanos atenderia perfeitamente aos anseios e interesses legítimos tanto dos bons policiais como da própria sociedade a que ele serve. Ao revés, a defesa de uma atuação arbitrária, em muitos casos, não passaria de um discurso para contrapor esforços em prol de maior transparência na condução da política criminal⁵²:

Deve ficar claro que uma polícia violenta é sempre perigosa e não deve interessar nem à sociedade e muito menos aos policiais. A minha experiência, com uma administração policial compromissada com o respeito às políticas dos direitos humanos, constata que a crítica mais contundente contra essa prática vem dos setores policiais envolvidos com o crime e a criminalidade. O discurso impiedoso contra os criminosos quase sempre esconde práticas de **tolerância e cumplicidade com o crime**. (grifo nosso)

Percebemos, por conseguinte, que a tortura-castigo emerge de um contexto de tolerância à violência como recurso para a solução de conflitos, aliada à desumanização de determinados grupos de indivíduos; esse fenômeno cria a anomia e a indiferença necessárias à exacerbação de desajustes mais amplos no exercício das funções

⁵² Cerqueira, Carlos Magno Nazareth. “A Polícia ...”, p. 775- 776.

dos órgãos de segurança, permitindo, inclusive, o conluio de setores corruptos com a criminalidade. O combate efetivo a graves violações de direitos humanos, tais como a própria tortura-castigo, o abuso de autoridade e as execuções sumárias, além de exigir um esforço político de esclarecimento à população, implicaria a adoção de novas metodologias de ação e novos padrões de monitoramento da atividade policial que iriam de encontro aos interesses destes setores obscuros das corporações. Em meio a esse processo, as maiores vítimas seguem sendo os setores marginalizados da população, que, ademais de não auferirem proteção dos profissionais de policiamento ostensivo, acabam vítimas de inúmeras arbitrariedades.

Estudo de caso: as injustiças do sistema de justiça e segurança no caso dos meninos emasculados do Pará

O caso dos meninos emasculados do Pará choca pela crueldade com que os crimes foram cometidos, bem como pelo fato de as vítimas terem sido crianças indefesas⁵³. À parte disso, a forma como o Estado atuou em relação ao caso é particularmente elucidativa a respeito da tese que defendemos até a aqui. A estrutura do sistema de justiça e segurança não estava preparada para enfrentar aquele tipo de ocorrência e a tortura, mais uma vez, aparece como um instrumento para se tentar “sanear”, pelo menos aparentemente, tais deficiências. O equívoco é percebido, mas as entranhas de um sistema desaparelhado, ineficaz e elitista já estava, mais do que nunca, totalmente exposto.

Entre 1989 e 1993, a comunidade da área rural da cidade de Altamira, no Pará, assistiu atônita à ocorrência em série de casos de emasculações de meninos. As primeiras vítimas conseguiram sobreviver, apesar da mutilação que sofreram; as demais, já foram encontradas mortas e emasculadas. Entre sobreviventes e mortos, há pelo menos dez casos comprovados; se contarmos as tentativas de seqüestro e os desaparecimentos de meninos, o total sobe para 21 casos. Todas as vítimas são do sexo masculino, na fase de transição da infância para a adolescência, trabalhadores e pertencentes a famílias carentes da zona rural de Altamira.

⁵³ A maior parte das informações aqui relatadas consta do sítio www.meninosdealtamira.com.br.

O cenário da tragédia é o município mais extenso do mundo, localizado no coração da Transamazônica, com mais de 150.000 Km². Havia apenas uma delegacia de polícia, funcionando em condições precárias, para atender uma população de cerca de 77.000 habitantes, além da ausência completa de quaisquer outras políticas públicas básicas. De acordo com o Comitê em Defesa da Vida das Crianças Altamirenses (CDVCA), a “tragédia das emasculações em série, das mortes e perseguições aos meninos, teve como pano de fundo a precariedade da ordem social, o estado de pobreza de sua gente e o desrespeito sistemático e a indolência das instituições governamentais, não apenas da instituição policial”⁵⁴.

Após mais de uma década de investigações, à custa de muita mobilização das famílias e da sociedade civil organizada, chegou-se à conclusão de que as emasculações seriam obra de pessoas influentes econômica e politicamente na região, provavelmente envolvidas em uma seita satânica chamada LUS (Lineamento Universal Superior). Pelo menos três dos envolvidos já foram condenados pela Justiça paraense, enquanto outros aguardam julgamento.

Para se chegar a esse resultado, foram muitos os atropelos e desencontros. A polícia local demorou a considerar a gravidade dos acontecimentos. Depoimentos das famílias das primeiras vítimas mostram a revolta de terem sido humilhadas na Delegacia ao prestarem queixa sobre o desaparecimento, emasculação e eventualmente morte de seus filhos. Além do descaso e da completa falta de apoio, alguns pais foram obrigados a ouvir de policiais civis que eles haveriam recebido dinheiro para inventar tais histórias. A irmã de uma das vítimas, Éster, relata, com mágoa, o tratamento recebido pelos policiais⁵⁵:

Á época dos assassinatos, o delegado dizia para as famílias que **a culpa era delas**, que elas deixavam as crianças soltas por aí. **Nós é que tínhamos que fazer as buscas**. O descaso era tanto que toda semana trocavam de delegado. (grifo nosso)

O descaso e, principalmente, o despreparo da instituição policial reflete-se nos resultados alcançados pela polícia local em quase três

⁵⁴ www.meninosdealtamira.com.br, 28/11/2003, 18h05.

⁵⁵ *Mobilização pela Vida – casos de violência contra meninos em Altamira*. Belém: Movimento República de Emaús, Centro de Defesa da Criança e Adolescente Emaús, 2001, p. 15.

anos de sucessivas ocorrências. Entre 1989 e 1992, sete inquéritos foram instalados e apenas um foi concluído. De acordo com o CDVCA⁵⁶,

Na realidade as **investigações policiais sempre foram precárias e sem continuidade**. A Polícia Civil de Altamira, **sem recursos humanos e materiais**, deixou que preciosos elementos para um inquérito sério andassem perdidos, **tornando extremamente difícil o esclarecimento dos fatos**. Os laudos médicos impressionam pela sua superficialidade. (grifo nosso)

A comunidade começou, então, a se mobilizar para exigir justiça e atenção das autoridades. Familiares e amigos das vítimas não estavam dispostos a seguir à mercê de novos e cada vez mais bárbaros acontecimentos. A revolta ganhava força por meio da organização da sociedade.

Quando os crimes de Altamira aconteceram, já havia alguns movimentos sociais organizados na região. Mas nós nunca havíamos enfrentado uma situação tão específica como essa [...]. Tínhamos que lidar com inquéritos, com polícia, argumentar com promotor e até brigar com juiz, para que se pudesse operacionalizar as coisas. E, com isso, **acabamos descobrindo a máfia que existia por trás de tudo, os interesses políticos e econômicos que impediam o avanço nas investigações**. (grifo nosso)⁵⁷

Diante da pressão popular, a polícia decide, enfim, dar uma resposta que pareça satisfatória. Neste momento, ela age conforme está tradicionalmente habituada a fazer para dar a impressão de ter solucionado um caso bárbaro: encontra um suspeito razoável, igualmente desprotegido pelo Estado e o apresenta pomposamente como o “Monstro de Altamira”. Apesar de todos os indícios apontarem para a existência de uma organização criminosa por trás daquelas atrocidades, bem como de já haverem alguns suspeitos oriundos de famílias influentes da região, a polícia prende um trabalhador e o martiriza até obter a confissão⁵⁸:

O suspeito foi preso portando três facões e se encontrava dormindo em uma rede em um terreno onde uma das crianças fora encontrada.

⁵⁶ *Os Meninos Emascarados de Altamira*, Comitê em Defesa das Crianças Altamirenses, *in mimeo*.

⁵⁷ *Mobilização pela Vida...*, p. 17.

⁵⁸ *Ibid.*, p. 18.

No entanto, Rotílio, que apresentava evidentes sinais de perturbação mental, foi encontrado morto em 14 de janeiro [de 1992] em uma prisão do Quartel da Polícia Militar de Altamira. Foi constatado por um legista que Rotílio falecera de complicações causadas por cirrose aguda, insuficiência cardíaca e edema pulmonar. **Na cidade, suspeita-se que o acusado fora espancado até a morte dentro do quartel, em uma manobra da polícia para dar o caso como encerrado.**

Não satisfeita, a comunidade exige que a Polícia Federal (PF) seja chamada a atuar no caso. A precariedade das investigações realizadas até então fica absolutamente evidente. A PF constata, acima de tudo, não apenas a inocência de Rotílio, mas o desvirtuamento completo da função policial. A Polícia Civil conhecia a inocência daquele cidadão, posto que havia registro de sua presença a 15 km de distância do local, no dia e horário em que o caso pelo qual ele havia sido preso tinha ocorrido.

De acordo com o Relatório apresentado pelos Agentes da Polícia Federal ao Superintendente Regional da Polícia Federal do Pará (OM/013/95/GAB/SR/DPF/PA),

Na realidade, Rotílio, **com a complacência do Judiciário e do Ministério Público, foi torturado até a morte.** A Polícia tinha conhecimento de que era inocente [...] [, pois] Rotílio com certeza não tinha o dom da onipresença, não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo. Era inocente!. [...]

[...]

Com a interrupção das investigações da morte de Judirley, **importantes pistas deixaram de ser seguidas**, proporcionando um tempo para os criminosos deixarem a poeira baixar e **retomarem a sanha** em 01.10.92, com a morte de Jaenes da Silva Pessoa. (grifo nosso)

De fato, dez meses depois da morte de Rotílio, aconteceu, no caso particular, o que, suspeitamos, costuma ocorrer com relação à delinquência em geral. A comunidade altamirense sofreu um novo ataque de emasculação, exatamente de acordo com os padrões verificados nos casos anteriores. Ou seja, para dar a impressão de que a violência foi enfrentada, comete-se uma grande e inútil violência contra alguém a quem o Estado, igualmente, negou proteção.

No caso específico, a vítima da tortura e da arbitrariedade era um trabalhador inocente, mas essa não é a questão relevante. Poderia eventualmente ser culpado, ainda que não desse crime, talvez de outro. Poderia não ter morrido; poderia “apenas” ter sido condenado. Este não é o cerne do problema.

O que queremos colocar em evidência sobre este caso é o padrão de atuação do Estado desde o início. Primeiramente, as famílias sofreram com o descaso das instituições do sistema de justiça e segurança, a tal ponto de se suspeitar que existam casos não relatados à polícia. Somado a isso, percebia-se a total falta de estrutura, com ausência de recursos materiais e humanos básicos para a realização de investigações razoáveis. Quando, por fim, se percebeu que, a despeito da condição sócio-econômica das vítimas, a indiferença não seria tolerada, a polícia busca mostrar resultado e encerrar o caso: **tortura-se, então, até a morte, uma pessoa qualquer a quem se pode facilmente atribuir a culpa pelos crimes.** A preocupação com a justiça e com a prevenção de novas ocorrências, ou seja, com a proteção da sociedade contra as violências ocorridas é, visivelmente, secundária neste episódio. Caso o crime não fosse tão peculiar e não houvesse mobilização da comunidade, talvez a sociedade e as autoridades jamais se apercebessem da conexão entre o caso supostamente resolvido e os novos acontecimentos. Por tudo o que comentamos até aqui, consideramos perfeitamente plausível acreditar nessa hipótese.

Apesar de este ser um caso exemplar, distinto apenas pela dimensão e visibilidade que angariou na mídia, não temos motivos para acreditar que não seja um caso igualmente **típico.** A esse respeito, convém transcrever, finalmente, as palavras de Tarcísio Feitosa, Presidente do Mutirão pela Cidadania de Altamira⁵⁹:

Você ouve os depoimentos das famílias e percebe que **não avançamos nada quanto à garantia dos direitos sociais.** Por exemplo, se hoje, ano de 2001, 12 anos depois do primeiro caso, desaparecessem dezenove crianças, **o processo seria o mesmo: a lentidão da justiça, a lentidão da polícia e a lentidão do Ministério Público.** Parece que eles fazem de propósito, que não querem realmente que nada seja apurado e ninguém seja condenado.

[...] Não queremos vingança, queremos justiça. (grifo nosso)

⁵⁹ *Mobilização pela Vida...*, p. 17.

A mobilização social conseguiu obrigar as autoridades a darem um tratamento diferenciado a este caso específico; infelizmente, porém, ainda não se logrou viabilizar estruturalmente uma nova maneira de o Estado relacionar-se com aquela comunidade. Da mesma maneira, as inúmeras outras comunidades carentes no Brasil continuam vivendo sob a mesma insegurança. A menos que se consiga reverter o processo de exclusão e negação de direitos a que estão submetidos estes setores da população, todo o esforço feito por uma sociedade mais segura e pacífica correrá o risco de redundar, tais como neste caso particular, em medidas pontuais e, não, em soluções duradouras e conquistas do processo de consolidação da democracia brasileira.

Considerações Finais

No decorrer do artigo, buscou-se apresentar a dinâmica e as condições em que se insere a prática da tortura no Brasil. Verificou-se que, empírica e conceitualmente, esta seria uma violação de direitos humanos praticada tipicamente por profissionais do sistema de justiça e segurança pública, em especial por policiais, e avalizada por amplos setores da sociedade, inclusive pelos grupos mais susceptíveis de sofrer tal violação. Além disso, a tortura ajudaria a amenizar a percepção social das falhas e distorções existentes naquele mesmo sistema, ora “compensando” a escassez de recursos e procedimentos adequados para as investigações criminais, ora saciando o anseio de populares e policiais pela punição dos indivíduos considerados perigosos. Ademais, o artigo reflete sobre como, apesar da impressão que alguns setores da população alimentam de que a tortura poderia ser ocasionalmente “justa” e “útil” para o controle da criminalidade, a leniência com relação à prática permitiria o surgimento e/ou o recrudescimento de graves distorções na política criminal brasileira, favorecendo inclusive a própria criminalidade.

O artigo esforça-se por demonstrar que, de acordo com os documentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil sobre na matéria, com destaque para a Convenção das Nações Unidas (1985) e a Convenção Interamericana (1985), a tortura seria sempre uma violação cometida **intencionalmente por agentes do Estado** ou com a sua aquiescência ou cumplicidade. Ademais,

percebe-se que haveria uma tendência à progressiva flexibilização no tange às **finalidades** passíveis de ensejar esta violação, a tal ponto de a citada Convenção Interamericana dar abertura a que “qualquer outro fim”, ademais daqueles enumerados em seu artigo 2º, possa caracterizar a prática. Todos os documentos teriam, ainda, o cuidado de resguardar o direito ao uso legítimo da coerção física pelo Estado, posto ressaltarem que o conceito de tortura não compreende as penas ou sofrimentos físicos ou mentais decorrentes unicamente de medidas legais ou inerentes a ela, desde que infligidas dentro de parâmetros estabelecidos por tais documentos e condizentes com o respeito à dignidade humana.

O artigo analisa, ainda, como o principal mecanismo legal existente para punir a prática da tortura no Brasil, a Lei 9.455/97, não estaria condizente com os parâmetros internacionais, bem como conteria incongruências internas que dificultariam a sua aplicação. Com relação às obrigações internacionais assumidas pelo Brasil, o principal problema residiria no fato de a referida Lei limitar a definição de tortura a atos cometidos em razão de um conjunto de finalidades menos abrangente do que o estabelecido pela Convenção Interamericana sobre o assunto, a despeito de o Brasil tê-la ratificado e estar internacionalmente vinculado por ela. No que tange às incongruências internas, a falha mais significativa estaria na abertura excessiva dada aos possíveis agentes do crime, uma vez não se delimitou a prática como um crime próprio de agentes do Estado apesar de a Lei ter sido criada a fim de se controlar os abusos cometidos por estes profissionais. Vale lembrar que, conforme mencionado, esta seria, também, uma inadequação da Lei com relação à definição de tortura constante nos documentos internacionais ratificados pelo País sobre a matéria.

Em seguida, o trabalho apresenta as razões por que se pode compreender a tortura tanto como reflexo quanto como causa de distorções e equívocos na formulação e condução da política criminal brasileira. A aceitação da tortura-castigo, praticada com o objetivo de punir alguém pelos seus atos, minimizaria a sensação de impunidade e impotência que angustia a sociedade e os profissionais da segurança pública. Infelizmente, no que tange a esta questão, é mister destacar a importante influência da nossa herança cultural de apreço e tolerância ao recurso à violência como meio de resolução de controvérsias sociais, tal como demonstra a análise realizada

Adorno⁶⁰. Para este autor, a violência das instituições policiais refletiria a nossa cultura política autoritária, cujas origens históricas remontariam à própria formação da sociedade brasileira.

Seguindo a mesma lógica, a tortura-prova, praticada com o fim de se obter confissão, declaração ou informação de alguém, compensaria a falta de meios e capacitação dos policiais para engendramos investigações criminais adequadamente, encobrendo as dificuldades de resolução dos crimes cometidos. A esse respeito, recorre-se especialmente à reflexão de Cerqueira⁶¹, para quem boa parte das polícias ainda careceria de uma cultura investigativa afinada com o respeito aos direitos humanos e amparada pela boa técnica.

A tais circunstâncias somar-se-ia o fato de a mesma falta de controle sobre a atuação policial que propicia a ocorrência de torturas favorecer, igualmente, o conluio de determinados setores policiais com atividades criminosas. A justificação da violência e do arbítrio por parte dos agentes encarregados de fazer cumprir a lei daria oportunidade à ocorrência de outros desvios de conduta ademais da tortura, a exemplo da corrupção, da participação em grupos de extermínio, dentre tantas formas de conivência com o crime. A constatação empírica desta realidade motiva Cerqueira⁶², em trecho já citado anteriormente, a concluir que “o discurso impiedoso contra os criminosos quase sempre esconde práticas de tolerância e cumplicidade com o crime”. Assim, a pretexto de se atuar com rigor no controle de um determinado conjunto de práticas, suprimir-se-ia o controle de outras tão ou mais nefastas para a sociedade quanto as primeiras.

O artigo revela, ainda, que as vítimas preferenciais da tortura seriam indivíduos pertencentes a grupos social e economicamente excluídos da população, pessoas a quem a sociedade teme, repudia e, de maneira quase deliberada, nega proteção social. Cardia⁶³ analisa esta situação e mostra que, em situações limites, estas pessoas deixam de ser percebidas sequer como seres humanos, perdendo,

⁶⁰ Adorno, Sérgio. “A violência...”

⁶¹ Cerqueira, Carlos Magno Nazareth. “A Polícia ...”

⁶² *Ibid.*, p. 776.

⁶³ Cardia, Nancy. “Direitos Humanos...”

assim, aos olhos da sociedade, a própria titularidade de direitos fundamentais, tal como o de não ser submetido à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Na mesma linha, o relatório sobre execuções sumárias⁶⁴ do Centro de Justiça Global e do Núcleo de Estudos Negros alerta para o fato de que as próprias vítimas de violações acabam por incorporar tais valores, consagrando a idéia de que as violências cometidas supostamente em prol da segurança pública -até mesmo a privação da vida- não seriam impropriedades em si, mas poderiam ser aceitas a depender da conduta, do caráter e/ou da moral do ofendido.

Ao final, o artigo recorre a um estudo de caso sobre a emasculação de meninos no município de Altamira, no Estado brasileiro do Pará, para demonstrar as derivações práticas da situação apresentada ao longo do texto. O caso refere-se a uma série de seqüestros, emasculações e assassinatos de meninos que, por suas características especiais, logrou angariar visibilidade na mídia e revelar as inadequações do sistema de justiça e segurança local para proteger a população contra aquela ameaça. A exposição evidencia a indiferença, a lentidão e a incompetência de diversas autoridades para lidar com o problema, além de demonstrar como a tortura e morte de um trabalhador -de quem se conhecia a inocência- foi utilizada para tentar encerrar as investigações e dar o caso como resolvido. A despeito das especificidades do caso, a análise tenta demonstrar que a forma como as autoridades envolvidas atuaram não deve ser compreendida apenas como uma situação isolada, mas como uma conduta quase padrão dos agentes do Estado, sempre que as vítimas da violência forem pessoas sem prestígio social e com dificuldade de acesso a recursos para buscar justiça.

Por fim, convém encerrar este trabalho chamando atenção para o fato de que a realidade exposta ao longo do artigo implica um ambiente em que o efetivo controle e a desejada erradicação da prática da tortura tornam-se extremamente difíceis e complexos. Para tanto, seria necessário engendrar um grande esforço contra a aceitação social da tortura, contra as disfunções de uma política criminal equivocada e contra setores do Estado comprometidos com a criminalidade. Tamanho esforço, porém, não encontra respaldo sequer em uma legislação adequada para se coibir este grave tipo de violação de direitos humanos. Sem embargo, nenhuma dificuldade

⁶⁴ *Relatório de execuções sumárias no Brasil...*

ou condição adversa aqui apresentada deve ensejar atitudes de desânimo. Pelo contrário, há que se buscar quotidianamente utilizar e aprimorar os meios disponíveis para que se reduza e, afinal, se extirpe prática tão cruel das instituições do Estado brasileiro, a fim de que possamos promover uma verdadeira segurança pública, pautada pelo respeito aos direitos humanos de todos.